



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.984-A, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera o inciso XIII do artigo 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas no rol das obras intelectuais protegidas pela Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.

Art. 2º O inciso XIII do artigo 7º da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, base de dados, normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, tais como as mencionadas nos incisos dali constantes.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas mantém uma infra-estrutura de 12 (doze) mil técnicos, das mais variadas especialidades, trabalhando diariamente, bem como 53 (cinquenta e três) Comitês Brasileiros de Normatização, espalhados por várias regiões do país. Para fazer face a tais despesas, sempre se garantiu o direito exclusivo de explorar suas obras, como titular de direito autoral assegurado pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98.

Recentemente, contudo, algumas empresas utilizadoras das normas da ABNT passaram a questionar os direitos autorais desta última, ao argumento de que tais normas técnicas não seriam objeto de proteção por parte da Lei nº 9.610/98, por estarem supostamente enquadradas nos incisos I ou IV do artigo 8º desse diploma legal.

Ocorre que, ao contrário do alegado, referidas normas técnicas são, em regra, facultativas e sem caráter vinculante, além de expedidas por uma associação privada, desvinculada da Administração Pública. Não caracterizam, pois, os atos oficiais mencionados no inciso IV daquele artigo 8º, já que estes são oriundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Tampouco se enquadram no inciso I, dada a impossibilidade de se definirem como procedimentos normativos ou “soma de atos que se realizam, ordenada e sucessivamente, para o justo e parcial solucionamento”¹. Tais normas têm por objetivo normalizar, ou seja, padronizar os produtos ou serviços existentes no mercado, mediante a expedição de

Informações técnicas, resultantes de processo científico, que indiquem as características de produtos ou serviços de qualidade aprovada.

Daí o seu enquadramento no inciso XIII do artigo 7º da Lei de Direitos Autorais, devendo-se ter em mente a importância social da atividade desenvolvida pela ABNT, em especial para a comunidade científica, comercial e industrial. Ao divulgar suas normas, seja através de boletins periódicos, sites da internet, atendimento telefônico ou outros meios, a ABNT não somente logra êxito na exploração de suas obras literárias, como também consegue dar grande amplitude e alcance à divulgação de tais normas técnicas, atendendo à necessidade do mercado.

Há que se observar, ainda, que a regulamentação desta matéria apenas reforça um direito, não prejudicando nenhuma empresa ou pessoa física, mormente quando se sabe que a ABNT, associação fundada em 28 de Setembro de 1940, é uma sociedade civil sem fins lucrativos reconhecida como órgão de utilidade pública pela Lei nº 4.150/1962, verbis:

“Art. 5º A ‘ABNT’ é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (CR\$ 10.000.000,00).”

Além disso, é credenciada como Fórum Nacional de Normalização pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, através da Resolução nº 06, de 24 de Agosto de 1992, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de normalização técnica no Brasil, além de ser uma instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização (item 1.3, alínea 'b', da Resolução 6/92).

Outrossim, consoante o disposto no seu Estatuto Social, suas atividades englobam a elaboração de normas técnicas e o fomento do seu uso “nos campos científico, técnico, industrial, comercial, agrícola e correlatos, mantendo-as atualizadas, apoiando-se, para tanto, na melhor experiência técnica e em trabalhos de laboratório”; bem como a colaboração com o Estado no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a normalização técnica em geral, dentre outras funções.

As normas técnicas decorrem da necessidade do homem de registrar seu aprendizado, de modo a poder repetir suas ações, obtendo os mesmos resultados e otimizando forças físicas e mentais. A normalização tem por objetivo a padronização da qualidade dos produtos e serviços, proporcionando meios mais eficientes para a troca de informações entre fabricantes e clientes e melhorando a confiabilidade das relações comerciais.

Destarte, o que se pretende com esta proposição é a alteração do inciso XIII do artigo 7º da Lei nº 9.610/98 para tornar clara a proteção dos direitos autorais da ABNT sobre normas técnicas por ela elaboradas, tornando inequívoca a matéria e evitando futuros questionamentos judiciais.

Isso posto, conclamo meus ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que tem o intuito de reforçar um direito já intrínseco da Associação Brasileira de Normas Técnicas, favorecendo a atividade tão necessária de elaboração de normas técnicas em nosso país.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Deputado RICARDO BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS**

**CAPÍTULO I
DAS OBRAS PROTEGIDAS**

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abrange os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

.....

.....

LEI N° 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

João Mangabeira

Pedro Paulo de Araújo Suzano

Amaury Kruel

Miguel Calmon

Hélio de Almeida

Renato Costa Lima

Darcy Ribeiro

João Pinheiro Neto

Reynaldo de Carvalho Filho

Eliseu Paglioli

Octávio Augusto Dias Carneiro

Ministério da Justiça

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO
E QUALIDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE AGOSTO DE 1992

(Revogada pela Resolução nº 6, de 2 de dezembro de 2002)

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei n. 5.966(1), de 11 de dezembro de 1973,

Considerando a necessidade dos produtos e serviços brasileiros terem competitividade em nível internacional e a relevância da Normalização técnica para esta questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema de Normalização de modo a torná-lo compatível com as demandas da sociedade no que diz respeito ao tempo de geração das normas, à integração com a Normalização internacional e à descentralização da atividade na direção dos setores produtivos.

Considerando o documento Proposta de um Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil aprovado no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, elaborado por 27 entidades representativas da sociedade e que estabelece diretrizes para as atividades de normalização e regulamentação técnica no Brasil;

Considerando a necessidade de integrar as entidades governamentais e privadas interessadas na atividade de normalização e de prover, no âmbito do SINMETRO, um foro dedicado exclusivamente ao planejamento e à avaliação do Sistema de Normalização, resolve:

1 - Aprovar o documento em anexo Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil como Termo de Referência para a atividade de Normalização e Regulamentação Técnica.

2 - Criar o Comitê Nacional de Normalização - CNN, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de Normalização Técnica no Brasil.

2.1 - Compete ao CNN:

- assessorar o CONMETRO na área de Normalização;
- promover articulação institucional entre os setores privado e governamental na área de Normalização;
- promover atividades de fomento à Normalização;
- analisar e aprovar o planejamento do Sistema de Normalização.

2.2 - O CNN terá composição paritária no que diz respeito à representatividade dos órgãos públicos e privados, sendo a última instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização, antes do CONMETRO.

2.3 - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT são designados membros natos deste Comitê.

2.4 - Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê Nacional de Normalização - CNN.

3 - Determinar ao INMETRO que, em articulação com a ABNT, estabeleça em um prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, a composição e instituição do CNN, conforme a orientação da participação paritária de órgãos governamentais e privados no Comitê.

4 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Célio Borja
Presidente.

NOVO MODELO PARA ELABORAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS NO BRASIL

Sumário

Definições e Conceitos

Método de Elaboração do Trabalho

Identificação dos Problemas do Atual Sistema de Normalização

Novo Modelo do Sistema de Normalização

Papel do INMETRO

Normalização Internacional

Conclusões e Recomendações

Anexo I - Diretrizes Básicas para Credenciamento de Organismos de Normalização

1. SUMÁRIO

1.1 - O grupo de trabalho composto de entidades representativas e interessadas na área de Normalização foi constituído para execução do Projeto Estabelecimento de Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade. Neste projeto foram sugeridas Resoluções do CONMETRO que modificam a estrutura do modelo vigente da Normalização técnica. Estas Resoluções foram aprovadas na 23ª Reunião do CONMETRO.

1.2 - Os resultados do modelo de Normalização vigente até então foram considerados insatisfatórios quando comparados com as necessidades da sociedade brasileira. A causa principal diagnosticada é a pequena conscientização quanto à importância da Normalização. O modelo de geração e de registro de Normas, excessivamente centralizado, foi apontado como uma das dificuldades fundamentais para o não atendimento à demanda de normas brasileiras.

1.3 - O novo modelo proposto, que tem como principal característica a descentralização operacional da atividade de Normalização, tem como principais pontos:

a) a criação do Comitê Nacional de Normalização, pelo CONMETRO, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de normalização técnica no Brasil, além de ser uma instância

de recorrência administrativa do Sistema de Normalização. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê;

b) o credenciamento da ABNT como Foro Nacional de Normalização, através da assinatura de um termo de compromisso com o governo brasileiro, a qual passa a coordenar a elaboração das Normas Técnicas Brasileiras. O INMETRO, como representante do governo, auditará a ABNT de modo a verificar o atendimento ao termo de compromisso;

c) o credenciamento de Organismos de Normalização Setorial - ONS, pela ABNT, de acordo com as Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial (Anexo I). Os ONS são organizações sem fins lucrativos que têm atividades reconhecidas em um dado domínio setorial;

d) a emissão de Regulamentos Técnicos pela área governamental, notadamente nas áreas de saúde, segurança e meio ambiente e defesa do consumidor. Ao INMETRO caberá a função de articular-se com os órgãos de governo para a edição dos Regulamentos Técnicos;

e) a constatação da necessidade de se elaborar um planejamento da atividade de Normalização a partir da identificação das necessidades setoriais, levando-se em consideração o cenário de globalização da economia e de formação de blocos econômicos como por exemplo o MERCOSUL;

f) a recomendação que visa a harmonização da Normalização Nacional com a internacional, que levará o Brasil a integrar-se aos grandes Blocos Econômicos emergentes.

2. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

2.1 - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como Foro Nacional de Normalização do SINMETRO, mediante resolução do CONMETRO e Termo de Compromisso firmado com o Governo, à qual compete coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de Normas Brasileiras bem como elaborar e editar as referidas Normas.

.....

.....

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL**

**CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO N° 6, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização – SBN, a extinção do

CNN, a criação do CBN e aprovação de sua estrutura regimental.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, c/c com a Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973:

Considerando a necessidade de reativar as funções do Comitê Nacional de Normalização - CNN e alterar sua denominação para Comitê Brasileiro de Normalização- CBN;

Considerando a importância de estabelecer diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Sistema Brasileiro de Normalização - SBN;

Considerando a necessidade de manter atualizados os conceitos e definições inerentes ao referido Sistema;

Considerando a necessidade de atribuir as devidas responsabilidades e competências no âmbito do Sistema Brasileiro de Normalização - SBN;

Considerando a necessidade de definir a estrutura regimental do Comitê Brasileiro de Normalização – CBN, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º - Aprovar a extinção do Comitê Nacional de Normalização - CNN.

Art. 3º - Aprovar a criação do Comitê Brasileiro de Normalização -CBN e o seu Regimento Interno, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 4º - Revogar a Resolução CONMETRO 06/92.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL
Presidente do Conselho

ANEXO

SISTEMA BRASILEIRO DE NORMALIZAÇÃO - SBN TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes do Sistema Brasileiro de Normalização – SBN, no âmbito do SINMETRO, definindo seus integrantes, atribuições e responsabilidades na atividade de normalização, inclusive no que se refere à sua relação com a atividade de regulamentação técnica.

2. SIGLAS

SINMETRO — Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

CONMETRO — Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

CBN — Comitê Brasileiro de Normalização.

INMETRO — Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ONS — Organismo de Normalização Setorial

PAN — Programa Anual de Normalização.

PBN — Plano Brasileiro de Normalização.

SBN — Sistema Brasileiro de Normalização

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Termo de Referência, adotam-se as seguintes definições:

3.1. NORMA

Documento, estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto (ABNT ISO/IEC GUIA 2).

No âmbito do SINMETRO, norma é considerada de caráter voluntário.

NOTA: No Acordo sobre Barreiras Técnicas da OMC é adotada a seguinte definição: "Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para os produtos ou os processos e métodos de produção relacionados e cuja observância não é obrigatória. Também pode incluir prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção, ou tratar exclusivamente delas."

3.2. NORMA BRASILEIRA (NBR)

Norma homologada pelo Foro Nacional de Normalização.

NOTA: A Resolução CONMETRO No 7 de 24 de agosto de 1992 designa a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como o Foro Nacional de Normalização.

3.3. REGULAMENTO

Documento que contém regras de caráter obrigatório e que é adotado por uma autoridade. (ABNT ISO/IEC GUIA 2)

3.4. REGULAMENTO TÉCNICO

Regulamento que estabelece requisitos técnicos, seja diretamente, seja pela referência ou incorporação do conteúdo de uma norma, de uma especificação técnica ou de um código de prática. (ABNT ISO/IEC GUIA2)

NOTA: No Acordo sobre Barreiras Técnicas da OMC é adotada a seguinte definição: "Documento em que se estabelecem as características de um produto ou processos

e métodos de produção com elas relacionados, com a inclusão de disposições administrativas aplicáveis, e cuja observância é obrigatória. Também pode incluir prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção, ou tratar exclusivamente delas."

*Vide Resolução nº 3, de 14 de agosto de 2003

.....

.....

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Resolução nº 3, de 14 de agosto de 2003

Dispõe sobre a aprovação de errata à publicação da Resolução Conmetro nº 06 de 02 de dezembro de 2002

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - Conmetro, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973:

Considerando que a Resolução nº 6, de 02 de dezembro de 2002, publicada no DOU, Seção 1 de 04 de dezembro de 2002 foi publicada sem o apêndice do Termo de Referência do SBN - Sistema Brasileiro de Normalização, denominado "Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial";

Considerando que no corpo do texto do Termo de Referência foi omitida a menção ao Apêndice supracitado ;

Considerando que a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas vê-se impedida de dar continuidade à sua atribuição de credenciar Organismos de Normalização Setorial em face da revogação da Resolução nº 6, de 24 de agosto de 1992; resolve:

Art. 1º - Aprovar a seguinte errata à Resolução Conmetro nº 06, de 02 de dezembro de 2002:

" no item 5.1, alínea f do Termo de Referência do SBN (anexo à Resolução 06, de 02 de Dezembro de 2002) onde se lê "credenciar ONS", leia-se "credenciar ONS de acordo com as Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial - ONS", apêndice a este Termo de Referência".

Art. 2º - Publicar o Apêndice ao Termo de Referência do SBN - "Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial - ONS", em anexo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Presidente do Conselho

ANEXO

DIRETRIZES BÁSICAS PARA O CREDENCIAMENTO DE ORGANISMOS DE NORMALIZAÇÃO SETORIAL – ONS

1. Objetivo

Este documento estabelece as diretrizes que devem ser observadas para o credenciamento de Organismos de Normalização Setorial.

2. Definições

2.1 Organismo de Normalização Setorial (ONS)

Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, que entre outras, tem atividade reconhecida no campo da Normalização em um dado domínio setorial, e que tenha sido credenciado pela ABNT, segundo critérios aprovados pelo CONMETRO.

2.2 Credenciamento dos ONS

Verificação formal, inicial e contínua, da qualificação de uma entidade pública, privada ou mista, sem fins lucrativos, para desempenhar funções de Normalização Setorial.

3. Critérios para Credenciamento

3.1 Os ONS devem atender às seguintes exigências:

- a) Ter capacidade técnica e administrativa para elaborar normas técnicas de acordo com as diretrizes gerais relativas à elaboração de Normas Brasileiras;
- b) Ser constituído de maneira a garantir a continuidade de suas atividades e demonstrar, pelo seu Estatuto, pela sua experiência e pela sua representatividade junto à área onde atua em Normalização, condições de elaborar normas técnicas em nível nacional;
- c) Ter definida claramente a área tecnológica de atuação;
- d) Apresentar o seu histórico de atividades e o seu Programa de Normalização Setorial;
- e) Permitir explicitamente em seu Estatuto a filiação de Entidades/Organizações classificáveis nas categorias produtoras, consumidoras e neutras, interessadas no processo de Normalização;
- f) Ter representatividade nacional, independente da localização da sua Sede;
- g) Ter implantado ou estar implantando um Sistema da Qualidade;
- h) Garantir pela sua organização, os seus métodos de trabalho estabelecidos, que setores de importância econômica e social nas áreas onde ele é encarregado de elaborar normas técnicas, estejam representados de forma equilibrada e equitativa, dentro do processo de elaboração e aprovação de Normas Brasileiras;
- i) Assegurar que as funções de gestão e de orientação dos trabalhos de Normalização sejam distintas daquelas que se referem à certificação, inspeção ou trabalhos análogos, de que porventura o organismo também se ocupe;

j) Dispor de um quadro mínimo de funcionários, capacitados para atuar na área de Normalização, e de instalações apropriadas para a elaboração de normas técnicas;

l) Assegurar um adequado serviço de secretaria das Comissões Técnicas por ele constituídas, indicando as disponibilidades atuais ou previstas nessa matéria, nos aspectos administrativo e técnico;

m) Providenciar que as normas técnicas sejam elaboradas com a participação de todos os interessados;

n) Ter arquivado o processo completo de elaboração de normas técnicas, incluindo as atas de reuniões e demais documentos pertinentes;

o) Proceder à difusão e ao fomento do uso de Normas Brasileiras;

p) Contemplar, em seu programa, a participação em trabalhos de Normalização internacional e regional ligados à elaboração de Normas Internacionais e Regionais no domínio da sua competência;

q) Apresentar à ABNT relatórios anuais;

r) Possibilitar auditorias periódicas pela ABNT segundo princípios acordados previamente, de modo a verificar o cumprimento dos requisitos;

s) Participar do Conselho Técnico da ABNT.

3.2 Pedido de Credenciamento

3.2.1 O pedido de credenciamento deve ser dirigido à ABNT, e ser acompanhado de documentação pela qual o requerente prove corresponder às exigências estabelecidas em 3.1.

3.2.2 O requerente deve especificar a área de sua competência e declarar que deseja elaborar normas técnicas. Deverá, também, comprovar que a preparação dessas normas técnicas não é atribuição de outro organismo com competência para desempenhar funções de Normalização Setorial.

3.2.3 No caso do reconhecimento não ser concedido, o requerente será informado das razões da recusa e poderá apresentar novo pedido, após ter procedido os ajustes convenientes.

3.2.4 O ONS deve manter controle de toda a documentação relativa ao desempenho de suas funções.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1984, de 2003, do ilustre Deputado RICARDO BARROS, visa a alterar, dando nova redação, o inciso XIII do art. 7º da Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD). No prazo regimental a proposta não recebeu emendas. Cabe agora à Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos regimentais, examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, com a alteração proposta na redação do disposto no inciso XIII do art. 7º da Lei nº 9610/98, passa a incluir as normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no rol das obras intelectuais protegidas pelo referido diploma legal.

Assim, as normas técnicas emanadas da ABNT passam a ser intelectualmente protegidas, para fins de direitos autorais, ao lado das coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários e bases de dados.

Em longa e bem elaborada justificação à proposta em exame, o ilustre colega, Deputado RICARDO BARROS, mostra o imperativo de se dar proteção intelectual, para efeito de direitos autorais, às normas técnicas da ABNT.

De fato, as normas técnicas da ABNT são, em regra, facultativas e sem caráter vinculante; além disso, são expedidas por uma associação privada, desvinculada da Administração Pública. E esses atributos conferem às normas técnicas da ABNT, - por sua seleção, organização ou disposição do seu conteúdo -, as condições necessárias ao seu reconhecimento como uma criação intelectual passível de proteção para fins de direitos autorais.

Voto, assim, pela aprovação, no julgamento de mérito educacional e cultural, que compete exclusivamente à CEC, do Projeto de Lei nº 1984, de 2003, de autoria do nobre Deputado RICARDO BARROS.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2003.

Deputado Chico Alencar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.984/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrade, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Selma Schons.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o inciso XIII, do artigo 7º, da Lei 9.610/98, com a finalidade de incluir as normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, no elenco das obras intelectuais protegidas pela lei acima referida.

O referido artigo passaria a ter a seguinte redação:

TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS
CAPÍTULO I
DAS OBRAS PROTEGIDAS

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer

suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

.....

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, base de dados, normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras obras, que por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo constituam uma criação intelectual. (NR)"

Em síntese a proposta propõe que as normas técnicas elaboradas pela ABNT, cuja utilização exclusiva sempre foi reconhecida, passe a figurar claramente no elenco das obras protegidas pela Lei 9.610, afastando qualquer interpretação contrária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão atendidos os pressupostos formais de competência da União, atribuição do Congresso Nacional sujeita à sanção presidencial, possibilidade de normatização e iniciativa dos membros do Poder Legislativo. Não ocorre, pois, afronta a disposições constitucionais, tendo sido observado os artigos 61 e 22, a, da Lei Maior que tratam da iniciativa do processo legislativo e competência para legislar.

O projeto tampouco apresenta vícios relativos à juridicidade.

Quanto a técnica legislativa, pequeno reparo deve ser feito a fim de adequá-lo à norma de regência, Lei Complementar nº 95/98, o que é precedida por Emenda em anexo.

Temos ainda o dever, mesmo não sendo mérito desta Comissão, de observar o que segue.

As normas técnicas originam-se de concepções nas quais a semente da originalidade e criatividade são essenciais. Esta criatividade, que se nutre de informações técnicas oriundas de conhecimentos científicos, exteriorizam-

se em normas às quais devem se subsumir os produtos existentes no mercado, para serem considerados aptos a serem ofertados e consumidos. Sua atividade não se esgota em estabelecer normas burocráticas ou a catalogar informações técnicas, mas a imprimir um “plus” maciçamente inspirado em criatividade.

Daí sua oportuna inclusão no artigo 7º, inciso XIII, como propõe o Projeto.

Face ao exposto, votamos pela aprovação quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1984, de 2003, com a emenda que apresento em anexo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação a Ementa do Projeto:

"Altera o inciso XIII, do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998."

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista os debates ocorridos nas reuniões de 30 de agosto, 21 de setembro e 5 de outubro desta Comissão, acerca da indesejada concessão de monopólio a uma pessoa jurídica de direito privado acaso aprovado o projeto na sua redação original, optamos por oferecer Substitutivo ao projeto, conferindo a proteção da propriedade intelectual às normas técnicas, mas

eliminando a expressão “elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas”, além de incorporar a emenda anteriormente apresentada à ementa da proposição.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 1.984, de 2003, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.984, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui as normas técnicas no rol das obras intelectuais protegidas pela Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O inciso XIII do artigo 7º da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados, normas técnicas e outras obras que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Bosco Costa e Marcelo Ortiz, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.984-A/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Jaime Martins, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandes Júnior e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui as normas técnicas no rol das obras intelectuais protegidas pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O inciso XIII do artigo 7º da Lei nº 9.610, de 19 de

fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

.....
XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados, normas técnicas e outras obras que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

.....(NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO